

PROCESSO - A.I. Nº 140779.0012/01-2
RECORRENTE - SCIENTÍFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0135-02/02
ORIGEM - INFRAZIGUATEMI
INTERNET - 12.07.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0249-11/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatou-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, além da multa relativa à falta de cumprimento de obrigação acessória pelas saídas sem documentação fiscal de mercadorias não tributáveis, bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/06/01, refere-se a exigência total de R\$419,44 sendo R\$379,44 de imposto, mais a Multa Fixa de R\$40,00, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta para exigência do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis.
2. Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais. Multa.
3. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário decorrente da falta de contabilização das entradas.

O autuado alega em sua defesa que ao refazer o movimento de entradas e saídas referente às mercadorias objeto do levantamento fiscal, constatou alguns equívocos em relação a descrição dos produtos e/ou quantidades dos mesmos. Disse que anexou aos autos planilhas para comprovar as divergências apuradas.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo parcialmente o Auto de Infração, dizendo que analisando as cópias de notas fiscais apresentadas pelo defendant, acatou as alegações

defensivas e por isso, efetuou as devidas correções, elaborando novo demonstrativo, que anexou ao presente processo. Assim, o autuante, opinou que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O contribuinte foi intimado para tomar ciência da informação fiscal e demais elementos acostados aos autos pelo autuante, tendo apresentado contestação, esclarecendo que ainda permanecem alguns equívocos quanto à apuração das saídas com notas fiscais, bem como em relação aos dados do estoque. Ressaltou que no novo levantamento fiscal consta mercadoria que não estava relacionada no demonstrativo anterior. Juntou aos autos planilha constando as notas fiscais que não foram lançadas e cópias de notas fiscais do item que não estava relacionado no primeiro levantamento efetuado pelo autuante.

Considerando os novos elementos acostados aos autos pelo contribuinte, o PAF foi convertido em diligência à INFRAZ de origem para o autuante prestar esclarecimentos quanto aos argumentos defensivos, em que o autuado apontou as divergências. Por isso, o autuante apresentou novo levantamento retificando os demonstrativos anteriores.

Em novo pronunciamento, fls. 156/157, o defendente informou que a diferença apurada no Recurso inicial correspondem aos reais valores devidos, ressaltando que as divergências constatadas são decorrentes de interpretações.

A 2^a JJF após analisar as peças processuais, fundamenta, demonstra e proleta o seguinte voto:

“O Auto de Infração trata de levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto, sendo constatadas tanto diferenças de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis e não tributáveis, e exigido o imposto devido e multa.

Em decorrência da impugnação apresentada pelo contribuinte, o autuante refez o levantamento, acatando parcialmente as alegações defensivas, conforme informação fiscal de fl. 113 e demonstrativos de fls. 114 a 123, ficando alterados os valores do imposto exigido no período fiscalizado.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento dos novos demonstrativos acostados aos autos através da informação fiscal, conforme intimação de fl. 127 dos autos, apresentando contestação quanto aos novos dados apurados pelo autuante, alegando que ainda permaneciam alguns equívocos em relação à apuração das saídas com notas fiscais, e quanto aos dados do estoque. Ressaltou que no novo levantamento fiscal constou mercadoria que não estava relacionada no demonstrativo inicial.

Analizando as alegações defensivas em confronto com o levantamento fiscal, constatei a existência de divergências, conforme quadro abaixo:

COD	P R O D U T O	DIVERG.	LEV. FISCAL	CONTRIBUINTE
01	100 SH 35x35 CM INSIGHTVHC 4138 IT C1	SAÍDAS C/ NF	05	02
02	100 F FILM. T-MAT-S1 24x30 CM KODAC	SAÍDAS C/ NF	525	526
03	100 F FILM. MIN – RM 4515 18x24 CM KODAC	SAÍDAS C/ NF	783	811
04	100 F T-MAT S1 35x35 CM KODAC	SAÍDAS C/ NF	367	378
06	100 F FILM MIN R 2000 18x24 CM KODAC	SAÍDAS C/ NF	975	973
08	100 F FILM EKTA EIR-7 35x43 ROOMLI KODAC	SAÍDAS REAIS	138	136
09	500 F FILM EKTASCAN HN 4358 35x43 CM	Não constou do Levantamento Fiscal inicial		
11	REVELADOR 38 LITROS KODAC	SAÍDAS C/ NF	209	212
		ENTRADAS	-	180

O autuado apresentou as seguintes alegações quanto às divergências constatadas:

- a) Cód. 1 – Nota Fiscal nº 2645 produto 35x35, diferente do pesquisado: 35x43;
- b) Cód. 3 – constatou notas fiscais de saídas não lançadas;
- c) Cód. 4 – Constatou notas fiscais de saídas não lançadas, além de notas fiscais a serem excluídas
- d) Cód. 11 – Constatou notas fiscais de entradas e de saídas não lançadas.

O autuante apresentou nova informação fiscal, fl. 145, onde esclarece que retifica o último levantamento de fl. 114, quanto aos códigos 1 e 3, excluindo o código 4, e permanecendo inalterado o código 11, juntando ao PAF o demonstrativo de fl. 146, relativamente aos itens comentados.

Quanto às divergências existentes entre o levantamento fiscal e os dados apresentados pelo defensor, faço os seguintes comentários:

Cód. 1 – No demonstrativo de fl. 114, bem como no resumo de fl. 146, foi consignada a quantidade de saída com nota fiscal de 05 unidades. Entretanto, de acordo com a Nota Fiscal nº 2645, xerocópia de fl. 158, constata-se que a quantidade exata é 03 unidades, estando correto o defensor.

Cód. 2 – O levantamento fiscal foi retificado pelo autuante, conforme demonstrativo de fl. 114, e a divergência de 1 unidade nas saídas com notas fiscais, existente após a informação fiscal não foi comprovada pelo defensor, por isso, prevalece a apuração fiscal.

Cód. 3 – No último levantamento fiscal, fl. 146, foi apurada diferença igual à do autuado na fl. 39. Por isso, não existe mais divergência e está correto o demonstrativo do autuante.

Cód. 4 – De acordo com a informação fiscal prestada pelo autuante, fl. 145 e conforme levantamento do autuado, fl. 39, não há diferenças, por isso, o autuante opinou pela exclusão do referido item, o que foi acatado.

Cód. 5 – Este item não constou nos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, fls. 114 e 146, considerando-se acatadas as provas apresentadas pelo contribuinte, ficando apurada a inexistência de diferenças, conforme demonstrativo apresentado pelo autuado, fl. 39.

Cód. 6 – Divergência de 2 unidades nas saídas com notas fiscais, existente após a informação fiscal e demonstrativo de fl. 114, não foi comprovada pelo defensor, por isso, prevalece a apuração fiscal.

Cód. 8 – Todas as quantidades consignadas no demonstrativo do autuante, fl. 114 são iguais às do autuado fl. 39, existindo apenas erro de cálculo, merecendo somente retificação.

Cód. 11 – Nos demonstrativos elaborados pelo autuante, fls. 114 e 146, constou saída com nota fiscal de 209 unidades. Entretanto, a defesa comprovou que 3 unidades referentes à Nota Fiscal nº 2993 não foram consideradas, o que se confirma através do levantamento quantitativo das saídas, fls. 119/120. Por isso, o total das saídas com notas fiscais fica alterado para 212 unidades.

Quanto às entradas, observo que as notas fiscais anexadas ao PAF pelo deficiente, (fls. 159 a 167) apresenta descrição das mercadorias divergente do levantamento fiscal, bem como do Registro de Inventário escriturado pelo próprio contribuinte. Por isso, os mencionados documentos fiscais não foram acatados.

Cód. 13 – Prevalece o demonstrativo do autuado, fl. 39, tendo em vista que não foi contestado pelo autuante.

Após confronto realizado entre os elementos acostados aos autos pelo deficiente e os demonstrativos elaborados pelo autuante, efetuadas as necessárias correções, elaborei o demonstrativo abaixo, apurando novas diferenças quanto ao levantamento quantitativo de estoques:

COD	MERCADORIA	Unid	1	2	3	4 = 1+2-3	5	6 = 4 - 5	7 = 5 - 4	8	9	10
			EST INIC	ENTR	EST FINAL	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS C/ NFs	SAÍDAS S/ NFs	ENTR. S/ NFs	PREÇO MÉDIO	B. C. ENTR.	B. C. SAÍDAS
01	100 SH 35X35 CM INSIGHTVHC IT C1	CX	34	-	32	2	3	-	1	152,84	152,84	-
02	100 F FILM T-MAT-S1 24x30 CM KODAC	CX	39	485	-	524	525	-	1	59,15	59,15	-
03	100 F FILM MIN-RM 4515 18x24 CM KODAK	CX	104	855	153	806	811	-	5	86,99	434,95	-
06	100 F FILM MIN R. 2000 18x24 CM KODAC	CX	62	1.200	289	973	975	-	2	108,95	217,90	-
08	100 F FILM EKTA EIR-7 35x43 ROOMLI KODAC	CX	65	120	47	138	137	1	-	271,13	271,13	
11	REVELADOR 38 LITROS KODAC *	Unid	45	-	13	32	212	-	180	55,32	9.957,60	
13	REVELADOR REFOR. RP XOMAT 38 L KODAC *	Unid	97	645	237	505	504	1	-	108,06		108,06
(*)											TOTAL	379,19
MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM ESTOQUE:												
BC = 13 x 55,32 = 719,16												
MERC. TRIB. NÃO MAIS EXISTENTES EM ESTOQUE:												
BC = 9.957,60 – 719,16 = 9.238,44												

O levantamento do estoque foi realizado considerando o período de 01/01/01 a 25/05/01. Trata-se de exercício aberto, sendo apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis e isentas, sendo que o imposto apurado está amparado pela legislação, conforme conclusões a seguir:

- É devido o imposto de responsabilidade direta do autuado relativo à presunção legal de omissão de saídas decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias não mais existentes em estoque (infração 1), conforme art. 15, inciso II, c/c art. 13, da Portaria nº 445/98;
- Multa por descumprimento de obrigação acessória, relativamente à omissão de saídas de mercadorias isentas ou não sujeitas à tributação (infração 2), conforme art. 5º, inciso III, da Portaria nº 445/98.
- Considerando que ainda existiam mercadorias em estoque, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (omissão de entradas – infração 3), conforme art. 15, inciso I, alínea “a”, da Portaria nº 445/98 c/c o art. 39, do RICMS/97.

Vale ressaltar, que a base de cálculo correspondente às mercadorias tributáveis é superior ao valor consignado pelo autuante no Auto de Infração. Por isso, com base do art. 156, do RPAF/99,

representa-se à repartição fiscal de origem para instaurar novo procedimento fiscal para ser exigido o imposto relativo à base de cálculo remanescente, conforme quadro abaixo:

BASE DE CÁLCULO MERCADORIAS NÃO MAIS EXISTENTES EM ESTOQUE: R\$9.238,44
BASE DE CÁLCULO APLICADA NO ITEM 01 DO AUTO DE INFRAÇÃO: R\$1.512,84
DIFERENÇA = R\$7.725,60

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que as infrações apuradas foram devidamente caracterizadas”.

O autuado irresignado com o resultado do julgamento realizado interpõe Recurso voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0135-02/02 (fls. nº 184 a 192).

Reporta-se aos equívocos cometidos nas interpretações das apurações de entradas e saídas de mercadorias, em face das nomenclaturas similares utilizadas pelo fabricante para dois produtos diferentes.

Demonstra o afirmado e como cadastrou efetivamente os produtos. Esclarece que tais produtos são utilizados para a mesma finalidade, ou seja, para revelação de filmes de Raios X, tendo formulas e processo de preparos diferentes, entretanto o mesmo preço de custo.

Apresenta um novo demonstrativo sobre a efetiva movimentação da mercadoria, zerando as omissões encontradas.

Esclarece um pequeno equívoco em relação ao item 1 do Auto de Infração, quanto a saída de duas unidades do produto “100SH 35 x 43cm INSIHT VHC 4138 ITC1”, que foi comprovada através da Nota Fiscal nº 2997. Anexa cópia de relatórios de omissões anteriores.

Argui não querer com este Recurso criar transtornos para o Estado, apenas o fazendo pela convicção da justiça, do seu pleito. Os produtos glosados neste Auto de Infração, foram comprados e vendidos com as devidas notas fiscais, conforme se pode apurar nos livros de apuração de ICMS da empresa autuada.

Pede que seja declarada a Improcedência deste Auto de Infração.

A PROFAZ analisa o Recurso, afirma que os argumentos trazidos agora já foram apresentados e apreciados pela Decisão recorrida, inexistindo fundamentos capazes para alterar o julgamento guerreado. Opina pelo Não Provimento.

VOTO

Neste Recurso Voluntário concordo integralmente com o Parecer da PROFAZ exarado às folhas de nºs 196/197 dos Autos.

Além dos argumentos trazidos já terem sido apreciados, as retificações levadas a efeito no levantamento de estoques, implicam na majoração da exigência fiscal conforme demonstrado no voto da 2ª JJF, e que não se pode exigir neste Auto de Infração.

O engano cometido pelo autuante não pode embasar a pretensa inexistência de omissão de saídas, argüida no Recurso.

Por concordar integralmente com a Decisão Recorrida, e não encontrar no processo elementos ou fundamentos capazes de alterá-la, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140779.0012/01-2, lavrado contra **SCIENTIFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$379,44**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa de **R\$40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ